

Revista Brasileira de Ciências Humanas

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL

João Pedro Vieira Farah
Bacharelando em Direito

Data de aceite: 09/09/2025

Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).



Resumo: O trabalho análogo ao escravo é um problema global. Internacionalmente, o combate a essa prática é regulamentado pela Convenção sobre a Abolição da Escravatura da ONU e pelas Convenções 29 e 105 da OIT. No Brasil, o Código Penal define como crime a redução de uma pessoa à condição análoga à de escravo. Este artigo visa discutir os conceitos de trabalho análogo ao escravo e a disputa sobre o que caracteriza a exploração extrema do trabalho, além de analisar as principais políticas públicas de combate a esse fenômeno no Brasil, especialmente através do mercado de trabalho. O estudo busca refletir sobre essa questão, analisando as disputas jurídicas, políticas e econômicas envolvidas, e rejeita a ideia amplamente difundida de que a mitigação do trabalho análogo ao escravo pode ser alcançada apenas por meio do mercado de trabalho.

Palavras-chave: Exploração. ONU. OIT. Trabalho Escravo.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, uma prática histórica de submissão de pessoas a trabalhos forçados ou degradantes pelo poder de outros, foi predominante na Antiguidade Clássica e transformou-se em servidão na Idade Média. Na Idade Moderna, a expansão ultramarina reavivou a escravidão, que durou legalmente por mais de 350 anos e ainda persiste de forma oculta até hoje.

No Brasil, país com um passado colonial exploratório, o trabalho escravo esteve presente desde a formação da nação, inicialmente vitimando os indígenas e depois os africanos. A escravidão oficial no Brasil terminou em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea. Apesar de ser uma prática colonial, a escravidão ainda existe hoje em uma forma diferente, gerando debates sobre sua definição contemporânea e métodos de erradicação.

Nos últimos 20 anos, o Brasil tem feito esforços significativos para combater a explo-

ração laboral, libertando mais de 50 mil trabalhadores, embora muitos ainda vivam em condições análogas à escravidão. Mesmo com a libertação, os trabalhadores resgatados continuam em situação de pobreza, facilitando sua reexploração.

A questão central é como tratar os trabalhadores resgatados, romper o ciclo de vulnerabilidade e evitar sua reexploração. A relevância social do debate sobre o trabalho escravo é indiscutível, pois envolve a reintegração dos trabalhadores resgatados como parte essencial da luta contra esse crime.

O estudo busca entender as atuais medidas de assistência às vítimas e identificar lacunas a serem preenchidas. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o trabalho escravo no Brasil, sua conceituação jurídica, formas de manifestação e métodos de combate.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando como método o hipotético-dedutivo, esse por sua vez trata-se da resolução de um problema que não foi totalmente solucionado, pois o conhecimento sobre ele ainda é insuficiente.

Foram utilizadas fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios técnicos, entre outros, para reunir informações, teorias, conceitos e ideias já desenvolvidas por outros autores. Será feita uma revisão e análise crítica da literatura existente sobre o tema, fornecida uma base sólida de conhecimento prévio que orienta e fundamenta a pesquisa.

Trata-se também de uma pesquisa exploratória, pois buscam-se conceitos e ideias para partir deles serem formulados as hipóteses para a pesquisa descrita, que tem o objetivo de realizar pesquisas de campo, coleta de dados e detalhes sobre o tema e a respeito da análise de dados. As pesquisas foram feitas nas bases de dados eletrônicos: Scielo e Google Acadêmico e demonstradas a importância do estudo do presente tema por meio dos dados compostos de artigos, monografias de doutorado e mestrado.

ESCRAVIDÃO E QUESTÃO SOCIAL: ORIGEM E PERMANÊNCIAS NAS PARTICULARIDADES DO BRASIL

No Brasil, as bases históricas foram moldadas por relações escravistas desde os tempos coloniais, e ainda hoje essa estrutura persiste como uma parte fundamental do sistema capitalista de produção. A escravidão se manifesta em duas formas principais: a patriarcal, que se fundamenta na exploração escrava como componente central da economia, e a colonial, na qual a escravidão é usada para a produção de mercadorias destinadas ao comércio.

O surgimento do sistema escravista não foi um mero acaso nas relações de produção, mas sim uma estrutura cuidadosamente planejada que influenciou profundamente a organização do trabalho no país. Este sistema funcionou como uma unidade econômica que dependia da economia global e do mercado internacional para sua existência e prosperidade.

No Brasil Colonial, o sistema escravista surgiu como uma forma distinta de organização da produção, nunca antes vista. Ser escravizado nesse contexto significava ser tratado como propriedade, onde a população negra e indígena era usada como commodities e ferramentas vivas para enriquecer as metrópoles colonizadoras.

Os proprietários detinham direitos absolutos sobre suas “aquisições”, controlando não apenas seus corpos e trabalho, mas também sua reprodução e descendência. Em suma, era um sistema de exploração vitalícia e hereditária, onde os escravizados eram vistos como propriedades para serem exploradas indefinidamente.

[...] As pessoas escravizadas passaram por um processo de dominação total do seu corpo e da exploração total da sua força de trabalho.

A classe escravizada teve a sua vida cotidiana irrestritamente condicionada ao cativeiro, sujeita à condição compulsória de escravizada(o), em uma relação social, política e econômica totalmente desigual, opressora e violenta (Alves; Ghiraldelli, 2022, p. 62).

Apesar de serem considerados como propriedades na sociedade, os cativos não deixaram de manifestar sua insatisfação diante da exploração, reivindicando seu direito óbvio à humanidade e individualidade. Durante a era colonial, tanto pressões internacionais quanto nacionais pela abolição da escravidão influenciaram diretamente na criação de leis como a Lei do Ventre Livre¹, a dos Sexagenários² e, finalmente, a Lei Áurea³.

A Lei Áurea, promulgada no Brasil em 1888, oficializou o fim da escravidão no país, conferindo aos escravizados o status de “livres” e sujeitos de direitos. No entanto, essa liberdade não foi acompanhada de medidas efetivas para garantir sua concretização.

Essa lacuna revela uma contradição fundamental: embora a abolição tenha encerrado a escravidão nos moldes coloniais, ela não conseguiu erradicar completamente seu legado nem impedir sua reprodução em formas marginais e diversas. O sistema ideológico de dominação da sociedade escravista deixou uma marca profunda, perpetuando um pensamento racista que perdura até os dias de hoje.

Com a estrutura social brasileira, na transição do trabalho escravo para o livre, permanecendo essencialmente a mesma, os mecanismos de dominação, incluindo os ideológicos, foram preservados e refinados ao longo do tempo. Apesar de legalmente livres, os libertos foram marginalizados na economia devido à persistência das estruturas tradicionais, sendo relegados a papéis secundários nos processos produtivos.

Em sua maioria, sua sobrevivência dependia da agricultura de subsistência e de trabalhos temporários e incertos, pois eram

1. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, declara a condição livre dos filhos de mulheres escravizadas que nascerem.

2. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos.

3. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, declara extinta a escravidão no Brasil.

considerados inadequados para empregos regulares e disciplinados. Com a proibição da escravidão, os grandes produtores de café não podiam mais contar com a mão de obra africana, então recorreram à imigração europeia para suprir a demanda.

Os imigrantes eram trazidos sob um sistema de parcerias, no qual os proprietários de terras financiavam sua viagem e alojamento inicial, mas eles eram obrigados a trabalhar arduamente até quitar suas dívidas com os fazendeiros, conforme estipulado em contrato.

Assim, os fazendeiros mantinham os imigrantes em suas propriedades, respaldados por leis que os obrigavam a trabalhar até saldar suas dívidas. Quando esse sistema de parcerias falhou, o governo brasileiro passou a subsidiar a mão de obra imigrante.

De um lado, havia uma grande quantidade de trabalhadores sem propriedade ou meios de produção, que dependiam da venda de sua força de trabalho para sobreviver. Por outro lado, a mão de obra nacional, composta por livres e libertos, era empregada principalmente em trabalhos de baixa remuneração e exigência física, como o preparo de terras, atividades que os estrangeiros evitavam.

A exploração dessa mão de obra passou a envolver a extração de mais-valia, o pagamento de salários e a implementação de sistemas de colonato. Com a diminuição da imigração após a Primeira Guerra Mundial, a busca por trabalhadores voltou-se para a crescente industrialização dentro do Brasil, priorizando os trabalhadores nacionais.

A transição do escravismo colonial para o trabalho livre apresenta dois pontos importantes. Primeiro, apesar do avanço representado pela abolição para os ex-escravizados, as desigualdades sociais e os preconceitos enraizados durante mais de três séculos de escravidão não foram eliminados.

Segundo Alcantara (2017) a abolição extinguiu o sistema escravista colonial, mas ele se reconfigurou à medida que ocorreram mu-

danças sociais e econômicas, introduzindo o modo de produção capitalista e suas relações entre capital e trabalho. O sistema escravista colonial é inconciliável com o modo de produção capitalista, pois este último pressupõe que os trabalhadores vendam sua força de trabalho em troca de um salário, sendo despossuídos de terra e instrumentos de produção, embora não haja uma obrigação legal para isso, apenas um “convencimento”.

Esse processo visa estabelecer relações sociais de produção que subjuguem o trabalhador ao domínio do capital. Para isso, é necessário expropriar o trabalhador em dois sentidos: primeiro, criar condições que o transformem em mera força de trabalho, impedindo sua reprodução autônoma e obrigando-o a se tornar uma mercadoria vendável no mercado de trabalho; segundo, é preciso convencê-lo a se integrar no processo produtivo como assalariado, em vez de buscar outras alternativas de vida.

Surge uma contradição entre as formas de servidão baseadas no escravismo colonial e a necessidade de novas formas de exploração no modo de produção capitalista. Nesse contexto, percebe-se que o trabalho escravo não é apenas um vestígio do passado que agora é combatido, mas sim um instrumento do capital.

Isso ocorre porque a superexploração da força de trabalho é essencial para a reprodução do sistema capitalista, ao mesmo tempo em que exclui e marginaliza a população excedente. Cada modo de produção cria suas próprias formas de escravidão, adaptadas às suas necessidades específicas.

No capitalismo, a transferência do status de propriedade para o trabalhador livre é usada para legitimar a exploração, de modo que os trabalhadores vendem sua força de trabalho como sujeitos de direito, enquanto são tratados como objetos. Em outras palavras, a classe trabalhadora é composta por indivíduos que são, ao mesmo tempo, vendedores de sua for-

ça de trabalho (sujeitos de direito) e a própria força de trabalho (objetos).

Esse processo resulta na exploração regulamentada da força de trabalho, onde há um uso abusivo socialmente aceito dessa força de trabalho, permitindo a extração de mais-valia dentro dos limites estabelecidos pela legislação trabalhista, que garante direitos mínimos historicamente conquistados por meio de lutas e movimentos sociais.

Paralelamente, há também a exploração da força de trabalho de maneira ilegal, resultando em violações legais e repúdio social, como o trabalho forçado involuntário, que restringe a liberdade de locomoção por meio de coerção. As contradições e conflitos entre capital e trabalho são características fundamentais do modo de produção capitalista, gerando e perpetuando diversas desigualdades sociais e de classe.

No Brasil, a economia agrária exportadora dominou por muitos anos, mas entrou em crise na década de 1929, levando a uma mudança de foco para o fortalecimento do mercado interno através da centralização do poder estatal. Isso culminou no início do ciclo de industrialização (1930-1980), inicialmente nas áreas urbanas e posteriormente nas áreas rurais.

O desenvolvimento acelerado do capitalismo destacou a posição periférica e dependente da economia brasileira no contexto global, além de evidenciar a estratificação de classes e as diversas disparidades regionais e raciais dentro do país.

Com o agravamento das desigualdades sociais, precariedade e pobreza, surge na sociedade uma demanda cada vez mais forte por direitos sociais, levando a classe trabalhadora a exigir direitos trabalhistas e reconhecimento como uma classe social com poder, especialmente do Estado. Esse movimento evidencia a emergência da “questão social”, que é inerente e fundamental para o desenvolvimento do capitalismo.

Ela representa um conjunto de expressões das desigualdades geradas na sociedade capitalista madura, surgindo quando o mercado de trabalho não consegue absorver um número crescente de pessoas aptas para trabalhar. Nesse contexto, a escravidão contemporânea é vista como uma manifestação da questão social, refletindo as transformações nas relações entre capital e trabalho dentro do sistema capitalista.

Os trabalhadores se veem obrigados a aceitar condições de trabalho semelhantes à escravidão devido às desigualdades sociais que enfrentam, sendo confrontados com a escolha contraditória entre desemprego, pobreza e fome, ou submeter-se a trabalhos forçados que oferecem garantias mínimas de subsistência, mesmo que sejam uma opção terrível.

É importante destacar que o Estado brasileiro só reconheceu a existência do trabalho escravo no país após a década de 1960. Atualmente, o trabalho escravo contemporâneo é denominado “trabalho análogo à escravidão” e é considerado crime conforme o Código Penal nº 149.

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo não surge diretamente da escravidão colonial, mas é inegável que ela tem raízes sociológicas que ajudam a explicá-lo. Como apontado pelo sociólogo Jessé de Souza (2017), a escravidão antiga deixou um legado de desvalorização do trabalho e negação de direitos para um grupo em prol da manutenção do poder de outro.

Entender a escravidão como um conceito é perceber como ela cria uma dinâmica exclusiva e prejudicial. Essa forma de sociabilidade tende a se manter ao longo do tempo, justamente porque nunca foi verdadeiramente compreendida nem criticada. Assim, podemos entender que a continuidade da men-

talidade que desvaloriza a força de trabalho e perpetua a dominação de classes é crucial para manter diversas formas de exploração.

É importante notar que a exploração da mão de obra, ainda significativa no Brasil, pode assumir várias formas e nem sempre é óbvia. De acordo com a OIT, o termo “trabalho escravo” é muitas vezes usado como sinônimo de “trabalho forçado”, que engloba qualquer situação em que a coação e a privação de liberdade são usadas na relação de trabalho.

Embora a Constituição Federal de 1988 utilize o termo “trabalho escravo” em seu artigo 243, não o define. Atualmente, o termo mais aceito é “condição análoga à de escravo” ou “trabalho escravo contemporâneo”, pois se reconhece que o termo “trabalho escravo” está mais associado à escravidão colonial, que era diferente da forma atual.

No entanto, todas essas expressões podem ser entendidas no contexto da exploração contemporânea, conforme definido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que descreve a submissão a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção”.

É crucial compreender que ao falar sobre trabalho escravo contemporâneo não se está tentando reproduzir o conceito da exploração colonial, embora haja uma relação consequencial entre os dois tipos. Além disso, é importante evitar o termo “trabalhador escravo”, pois durante conversas com trabalhadores resgatados, percebe-se que se sentem desconfortáveis ao serem chamados assim.

É mais apropriado usar “trabalhador escravizado”, já que a condição de escravidão não é intrínseca à pessoa, mas sim imposta por terceiros. Para ilustrar, o Código Penal enumera quatro elementos que configuram o trabalho escravo. O primeiro é o trabalho forçado, quando o indivíduo é compelido a trabalhar por ameaça, dívidas, violência física ou psico-

lógica. O segundo é a jornada exaustiva, que coloca em risco a integridade do trabalhador. O terceiro é a servidão por dívida, caracterizada por cobranças abusivas.

O quarto elemento, mais abrangente, é o das condições degradantes, que engloba uma variedade de situações precárias às quais o trabalhador pode ser exposto. Isso pode incluir maus-tratos, alojamento inadequado, falta de equipamentos de segurança, ausência de assistência médica ou qualquer outra condição que viole seus direitos fundamentais.

Assim, pode-se entender que a continuidade da mentalidade que de eliminar a escravidão moderna é um processo abrangente e complexo, que requer tempo, planejamento e ações coordenadas por diversos atores-chave. O primeiro esforço significativo para abordar esse problema ocorreu em 1995, quando foi reconhecida a existência de trabalho escravo no Brasil e foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, composto por sete ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Atualmente, o plano nacional para erradicar essa prática envolve dezenas de instituições desempenhando papéis importantes no combate à exploração humana. Isso inclui o governo, que coordena diversos órgãos públicos, a OIT no Brasil, organizações não governamentais como o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, ONG Repórter Brasil, a CPT (Comissão Pastoral da Terra), sindicatos e cooperativas de trabalhadores rurais, e universidades, cujas pesquisas são cruciais para entender o problema e embasar as ações. Valoriza a força de trabalho e perpetua a dominação de classes é crucial para manter diversas formas de exploração.

É importante notar que a exploração da mão de obra, ainda significativa no Brasil, pode assumir várias formas e nem sempre é óbvia. De acordo com a OIT, o termo “trabalho escravo” é muitas vezes usado como sinônimo de “trabalho forçado”, que engloba qualquer situação em que a coação e a privação de liberdade são usadas na relação de trabalho.

nimo de “trabalho forçado”, que engloba qualquer situação em que a coação e a privação de liberdade são usadas na relação de trabalho. Embora a Constituição Federal de 1988 utilize o termo “trabalho escravo” em seu artigo 243, não o define.

Atualmente, o termo mais aceito é “condição análoga à de escravo” ou “trabalho escravo contemporâneo”, pois se reconhece que o termo “trabalho escravo” está mais associado à escravidão colonial, que era diferente da forma atual.

No entanto, todas essas expressões podem ser entendidas no contexto da exploração contemporânea, conforme definido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que descreve a submissão a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção”.

É crucial compreender que ao falar sobre trabalho escravo contemporâneo não se está tentando reproduzir o conceito da exploração colonial, embora haja uma relação consequencial entre os dois tipos. Além disso, é importante evitar o termo “trabalhador escravo”, pois durante conversas com trabalhadores resgatados, percebe-se que se sentem desconfortáveis ao serem chamados assim.

É mais apropriado usar “trabalhador escravizado”, já que a condição de escravidão não é intrínseca à pessoa, mas sim imposta por terceiros. Para ilustrar, o Código Penal enumera quatro elementos que configuram o trabalho escravo. O primeiro é o trabalho forçado, quando o indivíduo é compelido a trabalhar por ameaça, dívidas, violência física ou psicológica. O segundo é a jornada exaustiva, que coloca em risco a integridade do trabalhador. O terceiro é a servidão por dívida, caracterizada por cobranças abusivas.

Combater grandes males sociais, como a escravidão contemporânea, requer uma abordagem preventiva, sendo a educação so-

cial fundamental para evitar a existência de qualquer forma de exploração. No entanto, enquanto são implementadas ações de prevenção, é importante reconhecer que os males sociais continuam causando vítimas, já que a urgência das necessidades dos mais vulneráveis não pode ser ignorada.

Outra medida crucial para combater os neoescravagistas é a divulgação do “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, popularmente conhecido como “Lista Suja”. Estabelecida pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), essa lista inclui os nomes de empregadores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, flagrados explorando trabalhadores em situação semelhante à escravidão.

A inclusão na lista ocorre após condenação por infrações trabalhistas, e embora a portaria não imponha punições diretas aos empregadores listados, a divulgação pode acarretar restrições financeiras, já que instituições como o Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e BNDES seguem a recomendação para não conceder créditos ou benefícios econômicos a esses empregadores.

Apesar de ataques visando a suspensão do Cadastro de Empregadores, sob alegações de ilegalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2017 manter a divulgação da Lista Suja, considerando-a um meio legal e importante de combate ao crime. Atualmente, a Lista Suja está disponível no portal do Ministério do Trabalho.

Especialistas afirmam que a não divulgação da lista representaria um retrocesso em uma das formas mais eficazes de combate à escravidão no cenário mundial. Documentos das Nações Unidas de 2016 reforçam que a reativação do Cadastro de Empregadores pode ser um instrumento crucial para promover transparência, controle social e responsabilidade social empresarial.

O FENÔMENO

Desde os primórdios da história humana, a prática da escravização tem sido evidente, seja como uma demonstração de poder inicial ou como uma base econômica fundamental em várias sociedades. Esta forma de exploração do trabalho, que se manifestava de maneiras diversas ao longo do tempo e do espaço, era caracterizada pela subjugação direta do trabalhador-mercadoria ao capital comercial, despojando-o completamente de sua autonomia e propriedade sobre sua própria força de trabalho.

Havia uma variedade de termos usados para descrever essa exploração extrema, como escravidão contemporânea, trabalho forçado ou trabalho análogo ao de escravo. Os estudiosos têm buscado diferenciar essa forma de exploração do trabalho das práticas históricas até o final do século XIX, destacando as mudanças legais e nos sistemas produtivos.

Com o advento do capitalismo e do trabalho livre, surgiram novas formas de coerção que legitimavam a exploração da força de trabalho. A necessidade de vender a própria força de trabalho no mercado, devido à falta de acesso aos meios de produção para a maioria da população, tornou-se essencial para a reprodução social e física do indivíduo.

A coerção não se manifestava mais apenas através de formas diretas, como violência física ou ameaças, mas também de maneira implícita, como um elemento coletivo que compulsoriamente impelia as pessoas a participarem do mercado de trabalho no sistema capitalista.

No Brasil, a questão se tornou mais evidente com o processo de expropriação e concentração de terras, especialmente após a Lei de Terras de 1850, que permitia a aquisição de terras públicas apenas por compra. Isso resultou em exclusão tanto da posse da terra quanto dos meios de subsistência, em conjunto com a noção de liberdade para os trabalhadores livres.

A coerção mudou de forma, deixando de estar diretamente ligada à liberdade do trabalhador. Mesmo sendo livre, o trabalhador se vê obrigado a se submeter ao mercado e às demandas do capital, representadas pelos capitalistas, empresários e donos dos meios de produção, que instrumentalizam esse processo coercitivo através de formas de contratação e gestão da mão de obra.

O fenômeno do “trabalho análogo ao de escravo” está inserido em um contexto global de exploração da força de trabalho, refletindo as características do capitalismo, onde a busca incessante por lucro não reconhece limites na exploração do trabalho, ignorando os limites físicos do trabalhador e sua dignidade humana.

Convenções internacionais, como as da OIT (Organização Internacional do Trabalho), têm sido importantes no combate a diversas formas de exploração extrema do trabalho, encontrando respaldo no Brasil através do artigo 149 do Código Penal, que define o conceito de escravidão contemporânea.

Isso está intimamente ligado à efetivação do Estado democrático de direito, apesar das conquistas constitucionais de 1988, pois a forma contemporânea de escravidão reflete mecanismos extremos de exploração do trabalho, similares às condições impostas aos escravos do passado.

Cada país tem liberdade para legislar sobre o combate a essas formas de exploração, mas é crucial considerar a nomenclatura legal adotada, pois isso envolve uma disputa política, jurídica, ideológica e econômica significativa.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E SUA DISPUTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, houve importantes mudanças nas leis que estão intimamente ligadas à sua definição. A disputa prolongada sobre como tipificar esse conceito ressalta sua

relevância não apenas no combate ao fenômeno, mas também para certos interesses de grupos organizados na sociedade.

A submissão de uma pessoa à condição semelhante à de escravo é determinada principalmente por sua vulnerabilidade socioeconômica. Isso é corroborado por Oliveira et al. (2015), que argumentam que as condições de sobrevivência muitas vezes se sobrepõem à dignidade humana e social. No cenário internacional, a OIT utiliza a expressão “trabalho escravo contemporâneo”, abrangendo crimes como tráfico humano, trabalho infantil e trabalho forçado direto.

Inicialmente centrado na restrição da liberdade, esse entendimento limitava a compreensão do problema às questões de mobilização e coerção física direta pelos empregadores. No entanto, isso beneficiava os empregadores, pois muitas vezes era difícil comprovar tais elementos, especialmente sem a colaboração das vítimas.

Filgueiras (2015) argumenta que o trabalho análogo ao de escravo está relacionado principalmente às condições de trabalho, já que os métodos de coerção são diferentes da era da escravidão clássica. Hoje, a coerção é exercida de forma indireta pelo mercado de trabalho, tornando-se mais impessoal. Essa coerção indireta possibilita a submissão do trabalhador a condições degradantes, desde alimentos inadequados até ambientes insalubres e contaminados.

A expressão “trabalho análogo ao de escravo” pode ser entendida através de dois tipos de coerção: direta e indireta. A coerção direta envolve o cerceamento da liberdade e violência física, enquanto a coerção indireta está relacionada a jornadas exaustivas e condições degradantes, refletindo a dinâmica do mercado de trabalho em uma economia capitalista. Em teoria, o trabalhador livre oferta sua força de trabalho em troca de uma remuneração que garanta sua reprodução física e social.

Contudo, no contexto do trabalho análogo ao de escravo, ocorre uma ampliação dessa relação, especialmente devido à submissão dos trabalhadores a condições degradantes, que violam sua dignidade como seres humanos e infringem seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, marco na institucionalização dos direitos humanos no Brasil, concentra esses fundamentos na compreensão do direito fundamental a um trabalho digno. A terminologia adotada no Brasil, reconhecendo que trabalho degradante e jornada exaustiva são formas dessa exploração, abrange uma concepção mais ampla da exploração extrema do trabalhador do que a noção de trabalho forçado nas convenções da OIT.

Segundo Brito Filho (2012), trabalho forçado é entendido como qualquer atividade exigida de um indivíduo sob ameaça de penalidade, para a qual ele não se ofereceu voluntariamente, implicando em coerção física, moral ou psicológica e cerceamento da liberdade. Com as mudanças no mundo do trabalho, percebe-se que o próprio mercado de trabalho é um poderoso mecanismo de coerção, utilizado pelos capitalistas para justificar a exploração extrema.

Os trabalhadores são frequentemente culpabilizados por não serem empregáveis ou não estarem em conformidade com as exigências do mercado, o que os expõe a riscos à saúde e até à morte, representando um atentado contra sua dignidade humana.

As formas extremas de exploração do trabalho, sendo um fenômeno global muitas vezes mal definido, recebem diferentes denominações conforme cada país as identifica. O sistema jurídico surge como o principal instrumento de combate a essas práticas, delineando e designando as tipificações que configuram cada crime. Até 2003, o artigo 149 do Código Penal definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, porém sem especificar os tipos penais.

Para preencher essas lacunas e facilitar a identificação e denúncia do problema, foi aprovada a Lei nº 10.803 em 2003, que caracterizou o trabalho análogo ao de escravo como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção do trabalhador devido a dívidas com o empregador ou preposto.

Apesar dos avanços alcançados no tratamento jurídico-penal no Brasil, a definição do trabalho análogo ao de escravo tem sido alvo de tentativas de reformulação por parte de líderes do setor agropecuário, político e jurídico. Eles criticam especialmente a caracterização atual, argumentando que se limita ao trabalho degradante e à jornada exaustiva, buscando restringir o entendimento da exploração do trabalho apenas à coerção direta do capitalista sobre o trabalhador.

No entanto, a caracterização do crime, se interpretada literalmente, não requer o uso de coerção direta, o que a torna coerente com a forma de coerção típica do sistema capitalista - coletiva e baseada no mercado de trabalho, onde há constrangimentos econômicos em jogo, sem a necessidade de coerção física direta.

Assim, a exploração extrema do trabalhador é um problema socioeconômico que viola a dignidade humana em várias dimensões. Conforti (2017, p. 7) destaca que o trabalho degradante pode ser exemplificado por:

aquele que ofende a dignidade, avulta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador. (...) Quanto à jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana surge como o princípio fundamental do sistema jurídico. Vinculada ao direito fundamental a um trabalho digno, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, torna-se essencial que o Estado intervenha para garantir sua realização. Além disso, o artigo 5º, inciso III, da mesma Constituição, proíbe explicitamente a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, reforçando a defesa contra o tipo penal em questão.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 81 em 2014, o artigo 243 da Constituição Federal foi modificado para permitir a expropriação sumária de propriedades urbanas ou rurais onde sejam encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo.

Essas propriedades seriam destinadas à reforma agrária ou programas de habitação popular, sem compensação ao proprietário e sujeitas a outras sanções legais. Esta emenda, conhecida como "PEC do trabalho escravo", destacou o desejo de certos agentes em enfraquecer o conceito atual do crime.

No entanto, enfrentou resistência significativa desde o início, especialmente da bancada ruralista, que não via com bons olhos sua aprovação. Além das disputas sobre o conceito do crime, o Brasil enfrenta a fragmentação e desmantelamento das agências encarregadas de combater esse tipo de delito contra os trabalhadores. Isso se reflete na diminuição das fiscalizações nos últimos cinco anos e na suspensão da divulgação da "lista suja" pelo Supremo Tribunal Federal entre 2014 e 2016. A situação tende a se agravar com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, que historicamente representava a defesa dos trabalhadores e o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Instituída pela Portaria nº 1.234/2003 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego

(MTE) e formalizada em 2004 pela Portaria nº 540, a “lista suja” tem sido aprimorada por diversas portarias interministeriais durante a existência do MTE, assim como pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (MMIRDH).

No Brasil, uma empresa ou empregador autuado por praticar o crime de trabalho análogo ao de escravo pode ser obrigado a pagar indenização aos trabalhadores afetados, além de receber multas e enfrentar processos na Justiça do Trabalho. Seus nomes podem ser incluídos na lista suja, que é compartilhada entre diversos órgãos públicos, instituições financeiras e outros, podendo acarretar sanções como a restrição de crédito ou a impossibilidade de participar de licitações, entre outras penalidades legais e administrativas.

No entanto, é comum que os processos judiciais se arrastem e que os empregadores não sejam devidamente punidos, sugerindo que o problema pode não estar na legislação em si, mas sim na sua aplicação efetiva. Outra ameaça ao conceito de trabalho análogo ao de escravo vigente no país é o Projeto de Lei nº 3.842/2012, em tramitação no Congresso Nacional, que propõe alterar o Código Penal de 1940 e remover elementos-chave no combate ao trabalho escravo, como a “jornada exaustiva” e as “condições degradantes”.

Associado a outros projetos, esse PL busca contradizer a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, sugerindo que o crime só seria caracterizado quando houvesse violência física direta ou coação contra a liberdade de locomoção dos trabalhadores. A Portaria nº 1.129/2017 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e da Previdência Social, estabelece novos critérios para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, vinculando-o à comprovação do

cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Apesar dos desafios enfrentados, o Brasil era anteriormente reconhecido como líder mundial na implementação de medidas de combate à escravidão contemporânea, algo que os proponentes das reformas atuais parecem ignorar. Retroceder na definição do conceito não apenas contradiz os progressos alcançados no tratamento do problema nacionalmente, mas também dificulta sua aplicação e expansão internacional.

Como ressalta Conforti (2017), remover as condições degradantes e a jornada exaustiva da tipificação do crime seria voltar ao tempo de 1940, quando o Código Penal não abordava essas questões. Gomes (2012), destaca que a revisão do artigo 149 do Código Penal em 1940 foi resultado de uma mobilização abrangente e significativa de setores governamentais e da sociedade civil, todos comprometidos em combater as violações recorrentes dos direitos humanos associadas a essa prática.

Apesar do panorama desafiador no Brasil, especialmente no cenário político e econômico, é crucial perceber as recentes vitórias, como a revogação de portarias e a preservação do conceito legal estabelecido no artigo 149 do Código Penal de 1940, como não um ponto final, mas sim como uma base para continuar a resistência contra os avanços da exploração desenfreada do trabalho pelo capital.

Qualquer mudança nesse conceito teria um impacto prejudicial na regulação do Estado, afetando tanto a punição dos culpados quanto a elaboração de políticas públicas eficazes. Portanto, manter esse conceito não apenas orienta os tomadores de decisão na formulação de políticas, mas também promove uma consciência jurídica sobre quais comportamentos são intoleráveis num Estado democrático de direito.

EFETIVA INSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO E POLÍTICA EMANCIPATÓRIA

A inclusão e assistência às vítimas de trabalho escravo foram previstas e previsões no plano nacional de erradicação. Este segmento do plano estabelece uma série de ações coordenadas por diversos setores responsáveis, com o objetivo de compensar a reintegração dos trabalhadores e fornecer-lhes diferentes tipos de apoio. O plano propõe um modelo de política pública multidimensional que visa garantir a emancipação efetiva das vítimas desse crime, por meio de uma recepção protegida e uma inclusão real na sociedade.

Ao passar pelas etapas de acolhimento e inclusão, o trabalhador libertado deve desenvolver uma percepção de si mesmo como um ser social, liberando suas capacidades e direitos. Esse despertar de consciência é chamado de emancipação, que pode ser compreendido como liberdade, independência e capacidade de autonomia.

É essencial que o diálogo sobre a emancipação seja integrado com outras áreas do conhecimento, como a filosofia e a sociologia. Segundo uma das definições clássicas sobre o tema, Karl Marx argumenta que a emancipação só ocorre através de uma força centrípeta, ou seja, uma força que vem de fora. Assim, trata-se de uma questão institucional, onde a capacidade de emancipação é alcançada apenas através de um trabalho digno, garantido tanto pelo setor privado quanto pelo Estado.

Segundo Marx e Engel (2006), toda emancipação representa a devolução do mundo humano e das relações humanas ao próprio ser humano. A política de emancipação reduz o homem a dois papéis: de um lado, ele é um membro da sociedade civil, um indivíduo independente e egoísta; por outro lado, ele é um cidadão, uma pessoa moral.

A emancipação humana só será comple-

ta quando o homem real e individual incorporar o cidadão abstrato em si; quando, em sua vida cotidiana, em seu trabalho e nas suas relações pessoais, ele se torna um ser social, reconhecendo e organizando suas próprias forças como forças sociais, de modo a nunca mais separar de si essa força social como algo político.

Em sua obra, Marx distingue a emancipação universal em dois aspectos: político e humano. A emancipação política ocorre quando o indivíduo recupera o controle sobre suas relações, superando as bases econômicas e a alienação política. Por outro lado, a emancipação no sentido humano seria:

Quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual em sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido as suas “*forces propres*” (forças próprias) como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma de força política. (MARX e ENGELS, 2006, p.54)

Dessa maneira, entende-se pela obra de Marx que, para alcançar uma emancipação efetiva, o ser humano precisa estar em harmonia consigo mesmo, com a natureza e com a comunidade. A emancipação deve ser reforçada por meios externos e estatais, permitindo que cada indivíduo atinja sua própria emancipação, ou que, por sua vez, leve à emancipação social do coletivo.

Seguindo essa linha de pensamento, reforçar-se o dever constitucional do Estado de garantir o bem-estar e a assistência social permite manter a dignidade do trabalhador. A intervenção institucional é crucial para consolidar a emancipação, segundo a concepção marxista.

No entanto, sob uma perspectiva diferente, a concepção kantiana argumenta que a emancipação só é realmente alcançada quando o indivíduo assume subjetivamente uma noção de autonomia. Para isso, Kant destaca a im-

portância da educação na libertação efetiva do homem. Portanto, é necessário acreditar na própria capacidade e dignidade para alcançá-la.

A filosofia kantiana argumenta, portanto, que a emancipação deve vir “de dentro para fora”, ou seja, através da construção psicológica individual de liberdade e autonomia. Essa abordagem garante que o indivíduo, agora consciente de seus direitos, não se submeta à exploração que o desqualifique como sujeito de direitos.

Contudo, esta concepção, que envolve educação social e conscientização sobre os direitos, pressupõe uma forte atuação estatal para ser eficaz. Somente com esse apoio a indivíduos vulneráveis poderá compreender seu papel e, assim, emergir como dono de seus próprios direitos.

Uma visão de emancipação adotada neste trabalho combina os conceitos de Marx e Kant. Trata-se, de forma indissociável, de uma garantia que vem tanto do ambiente externo – do Estado, da sociedade e das relações de trabalho – quanto ao sentimento de autodeterminação adquirido pessoalmente por cada indivíduo.

A emancipação do trabalhador é, portanto, a libertação das amarras que o mantinham vulnerável à exploração. À medida que desenvolvem suas capacidades individuais e exercem a cidadania, seu papel social se destaca, tornando evidente sua importância na sociedade, como Marx declarou no trecho mencionado. Esse processo de liberação rejeita a dominação humana ao considerar a inviolabilidade de direitos como a liberdade e a integridade.

Um exemplo de como essa emancipação pode ocorrer foi reconhecido pela ONU em 2016, ao divulgar que um jovem resgatado do trabalho escravo, participante do Movimento Ação Integrada de Mato Grosso, recuperou a autoestima e ingressou no curso de engenha-

ria na Universidade Federal de Mato Grosso. Este caso destaca a importância do acolhimento e das oportunidades de inclusão para alcançar a sociabilidade e superar a condição de vulnerabilidade.

Esse aspecto emancipatório do processo de inserção é crucial para garantir o sucesso das duas etapas que serão abordadas – acolhimento e inclusão. Este é o objetivo final de todo resgate de trabalhadores explorados: fornecer-lhes as ferramentas que permitem o exercício de seus direitos e cidadania.

A fase de acolhimento começa quando o trabalhador sai da situação de exploração, seja por fuga, abandono ou resgate pelo Grupo de Fiscalização. Esta etapa é essencial, pois determinará como o trabalhador resgatado verá o mesmo ao recuperar sua liberdade. O acolhimento deve abordar diversos aspectos, como a cidadania, cuja responsabilidade principal recai sobre o Estado.

Cabe ao poder público garantir todos os documentos e instrumentos aos quais os trabalhadores têm direito, mas que muitas vezes lhes faltam, como carteira de identidade, carteira de trabalho e título de eleitor. Assegurar o pleno exercício da cidadania permite que o trabalhador compreenda a sua importância no contexto político, social e econômico do país, registrando-se como um sujeito constitucional.

Outra forma de despertar essa consciência durante a fase de acolhimento é através de atividades psicopedagógicas, que podem incluir atividades em grupo, divulgação pública e a participação dos próprios resgatados nas políticas de erradicação. Um exemplo é a Caravana da Liberdade, que ocorre no Maranhão desde 2015, onde os trabalhadores colaboram na organização, nos painéis de discussão e na elaboração de políticas públicas.

O acolhimento, em resumo, é a construção da própria identidade, permitindo que os trabalhadores se reconheçam como seres políti-

cos, dotados de direitos e potencial de cidadania, através de instrumentos tanto estruturais quanto psicossociais. É necessário nenhum processo de integração de qualquer indivíduo na sociedade.

Por outro lado, a etapa de inclusão é amplamente debatida em fóruns sobre o trabalho escravo contemporâneo, pois é um processo prático e concreto, enquanto o acolhimento depende mais da subjetividade do trabalhador resgatado. A inclusão envolve oferecer condições concretas e objetivas para que os trabalhadores ocupem um espaço estável na sociedade.

Isso pode ser feito por meio da oferta de educação básica, já que muitos trabalhadores escravizados são analfabetos. Há anos, a educação tem sido mostrada como uma base essencial para o exercício da independência, do protagonismo social e dos direitos. É a principal ferramenta para promover o exercício da cidadania.

O pedagogo Paulo Freire reafirma:

Busca de uma educação séria, rigorosa, democrática, em nada discriminadora nem dos renegados nem dos favorecidos. Isso, porém, não significa uma prática neutra, mas desveladora das verdades, desocultadora, iluminadora das tramas sociais e históricas. Uma prática fundamentalmente justa e ética contra a exploração dos homens e das mulheres e em favor de sua vocação de ser mais (FREIRE, 2001, p. 30).

Os marcos legais brasileiros sobre a educação já legitimam essa prática como essencial para a participação social. O artigo 250 da Constituição da República estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, em seu primeiro artigo, prevê:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (BRASIL, 1996).

Com base no amparo legal e no entendimento de Paulo Freire sobre a importância da educação popular nesse processo de inclusão, descrita como “prática de liberdade garantida de um futuro independente para aqueles que representam o objeto de sua ação” (FREIRE, 1992, p. 23), percebe-se que essa deve ser uma etapa essencial para a inclusão dos trabalhadores resgatados.

Ao analisar as ações no Brasil voltadas para a erradicação do trabalho escravo, conclui-se que o método mais eficaz é um trabalho multidisciplinar que envolve o correto acolhimento e a efetiva inclusão dos trabalhadores, permitindo que eles se emancipem da condição de vulnerabilidade e saiam da zona de risco de aliciamento.

Com base nessa concepção, surgiu um amplo projeto de emancipação denominado Movimento-Qualificação Ação Integrada, lançado no estado de Mato Grosso em 2009. O sucesso do projeto foi tal que ele já se expandiu para os estados do Pará e Rio de Janeiro, com planos para ser levado a outros estados.

O Movimento Ação Integrada reúne órgãos governamentais e privados para promover uma transformação social, educacional e econômica dos trabalhadores resgatados da neoescravidão, rompendo com a condição de vulnerabilidade que perpetua o ciclo do trabalho escravo.

A emancipação almejada para quebrar esse ciclo é aquela em que o trabalhador é liberado como sujeito de direitos e garantias, afastando as possibilidades de ter sua mão de obra desvalorizada por aliciadores. Há uma necessidade urgente, especialmente nas áreas rurais do país, de projetos com esse enfoque, como o Movimento Ação Integrada exposto aqui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é de extrema importância, dada a persistência dessa problemática ao longo dos anos, mesmo que seja contrária às leis vigentes. Na busca por entender as novas formas de escravidão moderna e desenvolver uma metodologia para reintegrar o trabalhador resgatado à sociedade, como forma de combate ao crime, este trabalho procurou entender as bases que sustentam essa exploração e determinar qual abordagem deve ser adotada na luta por sua erradicação.

Como já mencionado, o tema em questão ganha grande relevância quando a reintegração do trabalhador resgatado é vista como uma medida de combate ao trabalho escravo. Assim, o desenvolvimento de uma política pública, envolvendo diversos setores para combater o trabalho escravo contemporâneo, não deve ser negligenciado em comparação com outras etapas de combate – prevenção e repressão. Isso porque a vulnerabilidade da vítima de trabalho análogo ao escravo é inegável, necessitando de suporte imediato para evitar sua reincidência na condição de trabalhador escravizado.

No Brasil, o combate ao trabalho escravo contemporâneo é fundamentado pelos preceitos estabelecidos na Constituição da República. O artigo 1º, inciso IV, da Constituição valoriza o trabalho socialmente, deixando claro que é dever do Estado garantir os direitos dos trabalhadores previstos na lei, uma vez que tais garantias estão incorporadas na própria Constituição. Dessa forma, a exploração do trabalho análogo ao de escravo constitui uma violação à proteção do trabalhador e à sua dignidade.

Quanto à caracterização do trabalho escravo contemporâneo, é importante notar que a exploração assume várias formas, principalmente nas atividades rurais, têxteis e na construção civil. O enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo é organizado pelo Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que coordena ações de prevenção e

combate, distribuindo essas responsabilidades entre diversos setores da sociedade, como governo, ministério público, defensoria pública, ONGs e setor privado.

A prevenção é uma etapa crucial no combate ao trabalho escravo, pois atua na base do problema por meio da educação e conscientização. Por outro lado, enquanto a prevenção aborda as raízes do problema, o combate efetivo visa reprimir o crime e punir os infratores. No entanto, para um enfrentamento eficaz do trabalho escravo, é necessário ter uma visão abrangente de todo o processo. O trabalhador resgatado ou que escapa da exploração muitas vezes não tem condições de se reintegrar à sociedade e pode acabar sendo explorado novamente por outros empregadores.

Esse ciclo persists por várias razões, como a perpetuação de um poder simbólico que subjuga uma classe ao ignorar seus direitos. Além disso, é consequência direta de um pensamento escravocrata e da desvalorização do trabalho que ainda existe na mentalidade de parte da elite brasileira. Na prática, isso resulta numa repetição da vulnerabilidade que compromete o combate ao trabalho escravo.

Para efetivar a inserção do trabalhador resgatado na sociedade, é crucial o acolhimento imediato após o resgate. Isso inclui a garantia de todos os benefícios sociais, como seguro-desemprego, obtenção de documentos civis e assistência para estabilizar sua vida e entender seus direitos legais.

Ainda, ações de inclusão através da educação e da profissionalização são essenciais para que o trabalhador consiga sustento digno e não precise mais se submeter a condições degradantes. É importante utilizar os instrumentos existentes e integrá-los a uma política multidimensional e emancipatória que ajude os trabalhadores a romperem o ciclo de vulnerabilidade e evitem o retorno ao trabalho escravo contemporâneo. Esse tratamento a longo prazo é fundamental para a erradicação do trabalho escravo no Brasil e para garantir a efetividade das ações de prevenção e combate.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, A. F. G. **Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”.** Jus Navigandi, 13 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3aIos7g>>. Acesso em: 22/04/24
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019. 264 p. (Coleção Feminismos Plurais). ISBN: 978-85-98349-74-9.
- ALVES, Leonardo Dias; GHIRALDELLI, Reginaldo. A divisão racial do trabalho na formação social brasileira. In: NEVES, Ângela Vieira e GHIRALDELLI, Reginaldo eds. **Trabalho, Democracia e participação no Brasil.** Brasília: Editora UnB, 2022, pp. 59-83.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018
- ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente.** IPEA, 2018. Política em Foco, p. 111-137. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>. Acesso em: 25 de abr. 2024.
- AVENA, N. **Execução Penal Esquematizado.** 6.^a ed., São Paulo: Gen Editores, 2016
- BARBOSA, Attila Magno e Silva.; ORBEM, Juliani Veronezi. **“Pejotização”: Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015. DOI: 10.5902/1981369420184. Disponível <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 26 de abr. 2024
- BARROSO, Eloísa Pereira. **Uma Breve História do Brasil.** Brasil núm., Rio de Janeiro, v. 29, p. 35-43, 2021.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral 1. 21 ed – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 mai. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Código Penal Brasileiro.** Brasília: Diário Oficial da União, 1940
- BRASIL. Decreto nº 1.538, de 1995. **Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências.** Brasília, 27 jun. 1995.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República. II **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** 2008. Elaborada pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 23/04/24
- BRITO FILHO, J. C. M. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1a turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TRT-RR-178000-13.2003.5.08.0117.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3zqXs6o>>. Acesso em: 22/04/2024
- CONFORTI, L. P. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.** Publicação em congresso. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. (pp.160-178), 2017, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>. Acesso em: 22/04/24
- CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.** 2019. 396 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Por um Modelo Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo?** Desafios e Conflitos na Nacionalização do Projeto Ação Integrada. *Sociedade e Estado*, v. 35, n. 3, p. 837–860, set. 2020.

FIGUEIRA, R. Z. A Busca não acaba nunca: conversando sobre à escravidão contemporânea. In: MIRAGLIA, L. M. M.; SOUZA, A. A. M; e JR, J. E. R. C. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas.** (pp. 24-29). São Paulo. LTr editora ltda, 2018.

FILGUEIRAS, V. A. **Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado.** In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A. 2015.

GOMES, A. M. C. **Trabalho análogo ao de escravo: tempo presente e usos do passado.** In: AS FRONTEIRAS DA ESCRAVIDÃO MODERNA E CONTEMPORÂNEA SOB A ÓTICA DA HISTÓRIA DO DIREITO E DA HISTÓRIA DO TRABALHO, maio 2012, Florianópolis, Santa Catarina. Resumos. 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2024.

KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem. A origem do trabalho livre no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (Brasil). **Trabalho Escravo.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 25/04/24

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 2005. Disponível em: https://reporter-brasil.org.br/documents/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 02/05/24

SANT'ANA, Raquel Santos. **Trabalho Bruto No Canavial: Questão Agraria, Assistência e Serviço Social.** São Paulo: Cortez editora, 2012.

SANTOS, Josiane Soares. **Questão social: particularidades no Brasil.** São Paulo: Cortez editora, 2012.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; et. Al. **A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, mai./ ago. 2020.

SILVA, Marileide Alves da. **Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema.** Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, [S.L.], p. 265-283, 8 fev. 2021.